



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.004343/2001-14
Recurso nº 138.725 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.870
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO
DE PROVAS.**

De acordo com a legislação processual vigente, a apresentação de documentos probatórios é aceita até o julgamento dos recursos no processo administrativo fiscal, cabendo ao contribuinte anexar ao processo as provas que alega poderem lhe beneficiar. Não cabe ao contribuinte aguardar que parta dos órgãos julgadores a determinação para que prove o alegado.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA EM
DECORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DATA DE
VENCIMENTO.**

Em se tratando de lançamento por declaração (art. 147 do CTN), quando houver nulidade da notificação eletrônica por vício formal, decorrente de falta de identificação da autoridade que a expediu (Súmula nº 1 do 3º CC), a exigência fiscal deverá ter como data de vencimento o término do prazo de 30 dias da ciência da nova notificação de lançamento.

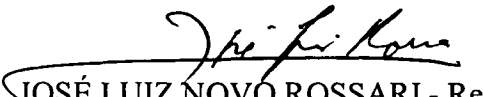
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que seja admitida como data de vencimento, o término do prazo de 30 dias da ciência da nova notificação de lançamento, nos termos do voto do relator.

CR R.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

Relatório

Trata-se de lide sobre o lançamento de Imposto Territorial Rural e de contribuições sindicais referente ao exercício de 1995, no valor total de R\$ 59,06 (Notificação de Lançamento de 19/7/96, à fl. 6), referente ao imóvel denominado “Deserta”, localizado no município de Parati/RJ, com área de 9,6 ha e registrado na SRF sob nº 4095211.8.

Mediante Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a inventariante requereu que fosse incluído o número do CPF do contribuinte e retificado o seu nome, bem como se insurgiu quanto à desconformidade entre o VTN declarado e o tributado.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ deferiu a solicitação do contribuinte quanto aos dados cadastrais (fls. 1/3) e indeferiu o pedido quanto ao VTN, explicitando que os valores utilizados pela SRF foram estabelecidos pela IN SRF nº 42/96, com base no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em decorrência das alterações foi emitida nova Notificação de Lançamento em 4/4/2001 (fl. 10), com os mesmos valores anteriores, tendo os herdeiros e inventariante reclamado tempestivamente a prescrição do crédito fiscal e alegado que o espólio não está na condição de empregador, não podendo lhe ser imputada qualquer tributação nesse sentido, e que o imóvel se acha ocupado por posseiros, pelo que deverão ser chamados ao processo como corresponsáveis pelo eventual débito. Ao final, requer o arquivamento da notificação por falta de amparo legal.

A 2ª Turma da DRJ em Recife/PE decidiu o processo nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 969, de 22/3/2002 (fls. 18/21), cuja ementa assim dispôs, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO

As reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

CM M

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente"

O órgão julgador concluiu que a Notificação de Lançamento referente ao ITR do exercício de 1995 foi emitida em 19/7/96, e, portanto, que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de constituição do crédito tributário previsto na legislação. Também não foram acolhidas as alegações de que o espólio não é empregador rural, em vista do que estabelece o art. 1º, II, "b", do Decreto-lei nº 1.161/1971, e, por não ter sido feita prova no processo, de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros e que estes deveriam ser chamados ao processo administrativo como corresponsáveis.

Os herdeiros e inventariante apresentaram recurso (fls. 23/25), alegando a nulidade da decisão recorrida por não ter atendido aos preceitos referentes ao contraditório e à ampla defesa previstos na Constituição Federal, tendo em vista que o voto condutor do julgamento de primeira instância explicitou não prosperar a alegação do contribuinte de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros, por não ter tal alegação sido provada. Alegam os recorrentes que se não ficou provado no processo é porque não foi aberta a oportunidade de apresentar suas provas e que, a *contrario sensu*, se tivesse ficado provada a alegação o recorrente teria razão. Nestas condições, deveria ter sido aberta a instrução do processo para que a litigante pudesse provar o alegado.

É o relatório.

un m'

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe destacar que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de expressa contestação. No caso em exame, verifica-se que a única matéria objeto de recurso voluntário é a que respeita à apresentação de provas referentes à existência de posseiros no imóvel rural dos herdeiros.

Nesse aspecto, o recurso alega que a decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte porque não ficou provada no processo a alegação da existência de posseiros, entendendo que se lhe fosse aberta a oportunidade de apresentar suas provas a decisão lhe seria favorável.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal é clara e objetiva ao tratar das provas documentais, conforme se verifica do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (§§ 4º a 6º acrescentados pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), *verbis*:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Como se vê das normas retrotranscritas, a legislação assegura a anexação de provas necessárias à defesa do contribuinte no curso do contencioso administrativo fiscal e enquanto não estiver decidida a lide.

RL

Constata-se, no entanto, que no caso sob exame, o considerável tempo decorrido desde que o contribuinte tomou ciência do lançamento já teria permitido ao recorrente a juntada dos elementos que alega necessários às suas pretensões.

Nem em sua impugnação, nem em seu recurso ou após o mesmo ter sido interposto o contribuinte apresentou os elementos de prova que alega terem possibilidade de lhe beneficiar. De ressaltar que não cabe aos órgãos julgadores a determinação das provas que eventualmente possam vir em benefício da defesa, mesmo porque tais órgãos não podem ter o pleno conhecimento da existência, eficácia e sob que termos e condições as provas poderiam militar em favor do contribuinte.

A prova no processo administrativo fiscal é de fundamental importância e deve ser criteriosamente produzida pelo contribuinte. Alegação sem prova não tem qualquer força no mundo jurídico.

Por isso que, tendo o contribuinte tomado conhecimento da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, a partir das justificativas da decisão recorrida, deveria ter diligenciado nas providências necessárias para apresentar a documentação que alega militarem em seu favor e não tão somente questionar a decisão recorrida para taxá-la de nula.

Os autos demonstram a inexistência de qualquer cerceamento do direito à ampla defesa, tendo tido o interessado toda a possibilidade de apresentar as provas que alega, sem que o tenha feito sequer minimamente, razão pela qual, no mérito, não vejo como possa ser acolhida a razão contida no recurso.

Vencimento do débito

De outra parte, embora não tenha sido suscitado pelo recorrente na SRL apresentada, nem posteriormente, verifico que a Notificação de Lançamento original, emitida em 19/7/96 por processamento eletrônico, não foi perfectibilizada com a identificação do nome, matrícula e cargo da autoridade lançadora.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deve conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

A inexistência desses elementos obrigatórios caracteriza falha que torna nulo o referido documento, conforme já pacificado nos termos da Súmula nº 1 deste Conselho, *verbis*: “É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu” (DOUs de 11, 12 e 13/12/2006).

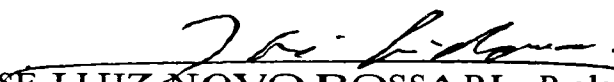
Verifica-se que a nova Notificação de Lançamento foi emitida em 4/4/2001, mas manteve a data de vencimento de 30/9/96 constante da Notificação original.

Em decorrência dos fatos, há que se concluir pela nulidade da Notificação de Lançamento original, por vício formal, e se observar que o novo lançamento (fl. 10) deve permitir ao contribuinte o pagamento do débito com data de vencimento fixada em 30 dias a partir da ciência da respectiva Notificação de Lançamento. Não há como se fixar a data de vencimento da obrigação tributária, para efeito de cálculo de acréscimos legais, em momento

anterior ao da ciência da exigência fiscal, em se tratando de lançamento por declaração (art. 147 do CTN), como é o caso do ITR do exercício de 1995.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso, apenas para que a Notificação de Lançamento de fl. 10 tenha como data de vencimento o término do prazo de 30 dias da data de sua ciência.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator